

ebook

**III JORNADAS DE  
DIREITO DA FAMÍLIA  
E DAS CRIANÇAS**

*diálogo teórico-prático*



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

**C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS**

**CONSEQUÊNCIAS DO  
PROCESSO DE INSOLVÊNCIA  
NAS PROVIDÊNCIAS TUTELARES  
CÍVEIS**

**Teresa Alves Azevedo**  
Advogada

# **CONSEQUÊNCIAS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA NAS PROVIDÊNCIAS TUTELARES CÍVEIS**

Teresa Alves de Azevedo  
Advogada

## **Sumário**

I. Introdução. II. Análise de dois casos hipotéticos. III. Conclusão.

## **I. Introdução**

Agradeço ao Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, na pessoa da Dra. Madalena Zenha, e ao Centro de Estudos Judiciários, na pessoa da Dra. Chandra Gracias, o convite para participar nestas Jornadas.

Foi-me indicado o tema “Consequências do processo de insolvência nas providências tutelares cíveis”.

Vou, todavia, abordar o tema na perspetiva das “Consequências das providências tutelares cíveis nos processos de insolvência”, na medida em que, como veremos, não é o processo de insolvência que tem consequências nos processos tutelares cíveis, mas antes o inverso.

## **II. Análise de dois casos hipotéticos**

Vejamos dois casos hipotéticos:

No primeiro caso o Senhor fulano apresenta-se à insolvência, declarando ter um filho. É declarada a insolvência e concedida a exoneração do passivo restante, sendo fixado o rendimento disponível tendo em atenção a existência de um filho e os alimentos devidos a este.

Porém, o insolvente tem outro filho, de uma relação extraconjugal, cuja existência não consta do processo de insolvência. A progenitora desse outro filho instaura processo para regulação das responsabilidades parentais, incluindo fixação de alimentos.

No segundo caso, o Senhor sicrano foi declarado insolvente.

Já foi proferida sentença de verificação e graduação de créditos, sendo que dois anos depois da sentença de insolvência o Senhor sicrano tem um filho. A progenitora instaura processo para regulação das responsabilidades parentais.

Estes dois casos colocam-nos várias questões, atenta a declaração de insolvência:

- Qual é o Tribunal competente para a fixação da prestação alimentar? O Tribunal de Família e Menores ou o Tribunal de Comércio?
- A decisão sobre a prestação alimentar tem impacto no processo de insolvência, designadamente no montante do rendimento disponível, implicando eventual revisão da sentença de graduação e/ou rateio?

Na busca da resposta para as questões colocadas, verifica-se que o Regulamento Geral do Processo Tutelar Cível (doravante RGPTC) – aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro –, dispõe o seguinte:

Artigo 3.º

*“Para efeitos do RGPTC, constituem providências tutelares cíveis:*

- a) A instauração da tutela e da administração de bens;*
- b) A nomeação de pessoa que celebre negócio em nome da criança e, bem assim, a nomeação de curador geral que represente, extrajudicialmente, a criança sujeita às responsabilidades parentais;*
- c) A regulação do exercício das responsabilidades parentais e o conhecimento das questões a este respeitantes;*
- d) A fixação dos alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e a execução por alimentos;*
- e) A entrega judicial de criança;*

*f) A autorização do representante legal da criança à prática de certos atos, a confirmação dos que tenham sido praticados sem autorização e as providências acerca da aceitação de liberalidades;*

*g) A determinação da caução que os pais devam prestar a favor dos seus filhos ainda crianças;*

*h) A inibição, total ou parcial, e o estabelecimento de limitações ao exercício das responsabilidades parentais;*

*i) A averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade;*

*j) A determinação, em caso de desacordo dos pais, do nome e apelidos da criança;*

*k) A constituição da relação de apadrinhamento civil e a sua revogação;*

*l) A regulação dos convívios da criança com os irmãos e ascendentes.”*

Artigo 6.º

*“Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca em matéria tutelar cível:*

*a) Instaurar a tutela e a administração de bens;*

*b) Nomear pessoa que celebre negócios em nome da criança e, bem assim, nomear curador geral que represente, extrajudicialmente, a criança sujeita às responsabilidades parentais;*

*c) Regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a este respeitantes;*

*d) Fixar os alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e preparar e julgar as execuções por alimentos;*

*e) Ordenar a entrega judicial de criança;*

*f) Autorizar o representante legal da criança a praticar certos atos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;*

*g) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos seus filhos ainda crianças;*

*h) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício das responsabilidades parentais;*

*i) Proceder à averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade;*

*j) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos da criança;*

*k) Constituir a relação de apadrinhamento civil e decretar a sua revogação;*

*l) Regular os convívios da criança com os irmãos e ascendentes.”*

Da leitura conjunta das duas disposições legais indicadas resulta, desde logo, que as questões de natureza patrimonial que constituem providências tutelares cíveis cabem na competência dos juízos de família e menores.

Resulta da Lei de Organização do Sistema Judiciário (doravante LOSJ) – aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – que os juízos de família e menores [al. g), do n.º 3 do artigo 81.º] e os juízos de comércio [al. i), do n.º 3 do artigo 81.º] são Tribunais de competência especializada.

O artigo 123.º da mesma LOSJ estabelece a competência relativa a menores e a filhos maiores, dispondo na al. e), do seu n.º 1 que cabe aos juízos de família e menores “*fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do CC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, e preparar e julgar as execuções por alimentos*”.

Mas mais, a al. i) da mesma disposição legal atribui-lhes ainda competência para “*autorizar o representante legal dos menores a praticar certos atos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades*”.

A competência dos juízos de comércio está limitada pelo artigo 128.º da referida LOSJ, não prevendo a possibilidade de intervenção daqueles em matéria de providências tutelares cíveis ou outras questões de natureza patrimonial relativas a menores e a filhos maiores.

Da conjugação das disposições citadas decorre necessariamente que a competência dos juízos de família e menores é exclusiva em questões de natureza patrimonial que envolvam filhos.

Esta conclusão é confirmada pelo teor do artigo 85.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (doravante CIRE) – aprovado pela Lei n.º 53/2004, de 18 de março –, no qual pode ler-se:

Artigo 85.º

*“1 - Declarada a insolvência, todas as ações em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor, ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa, e todas as ações de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor são apensadas ao processo de insolvência, desde que a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência, com fundamento na conveniência para os fins do processo.*

*2 - O juiz requisita ao Tribunal ou entidade competente a remessa, para efeitos de apensação aos autos da insolvência, de todos os processos nos quais se tenha efetuado qualquer ato de apreensão ou detenção de bens compreendidos na massa insolvente.*

*3 - O administrador da insolvência substitui o insolvente em todas as ações referidas nos números anteriores, independentemente da apensação ao processo de insolvência e do acordo da parte contrária”.*

Na verdade, a apensação de ações ao processo de insolvência não abrange ações que tenham outra natureza que não exclusivamente patrimonial.

Ora, as providências cautelares cíveis podem ter natureza patrimonial – por exemplo quando se destinam a fixar ou alterar prestações alimentares – mas não têm natureza exclusivamente patrimonial, estando conseqüentemente excluídas do âmbito de competência dos juízos de comércio.

Tendo presente os casos 1 e 2 referidos no início desta apresentação, importa distinguir se a decisão proferida na providência cautelar cível – e a fixação de prestação alimentar – é anterior ou posterior à declaração de insolvência, e anterior ou posterior ao prazo de reclamação de créditos, considerando que o artigo 93.º do CIRE dispõe que *“o direito a exigir alimentos do insolvente relativo a período posterior à declaração de insolvência só pode ser exercido contra a massa se nenhuma das pessoas referidas no artigo 2009.º do CC estiver em condições de os prestar, devendo, neste caso, o juiz fixar o respetivo montante”* e que o n.º 2, do artigo 140.º do CIRE determina que *“a graduação*

*é geral para os bens da massa insolvente e é especial para os bens a que respeitem direitos reais de garantia e privilégios creditórios”.*

Tratando-se de prestação alimentar fixada por decisão anterior à declaração de insolvência os créditos respetivos devem ser reclamados no processo de insolvência; sendo a fixação posterior à declaração de insolvência e ao termo final do prazo para reclamação de créditos, terá de se recorrer a outro instituto legal, adequado ao caso concreto e dependendo da fase processual em que se encontre o processo de insolvência.

Em último caso, e excluídas outras possibilidades de ver reconhecido o crédito por alimentos, deverá recorrer-se ao recurso de revisão, para alteração de decisão proferida pelos juízos de comércio que já tenha transitado em julgado.

Seja qual for o meio adequado ao reconhecimento no processo de insolvência do crédito por alimentos, a execução por alimentos corre sempre nos juízos de família e menores – cf. al. d), do artigo 6.º da LOSJ.

Acresce que o artigo 245.º do CIRE consagra o seguinte:

*“1 - A exoneração do devedor importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º.*

*2 - A exoneração não abrange, porém:*

*a) Os créditos por alimentos;*

*(...)”.*

Decorre, portanto, da Lei que as questões relativas a alimentos são da competência exclusiva dos juízos de família e menores, ainda que exista processo de insolvência e mesmo que a insolvência já tenha sido decretada e as decisões proferidas tenham transitado em julgado.

Mas mais: não só a LOSJ e o CIRE impõem a competência exclusiva dos juízos de família e menores nestas questões, como a Convenção sobre os Direitos da Criança – aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12/09/1990, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12/09/1990 – estabelece a obrigatoriedade de ter o interesse superior da criança em atenção:

Convenção Sobre os Direitos da Criança

*Artigo 3.º*

*“1 - Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.*

*2 - Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.*

*(...)”.*

Os processos de insolvência não podem, seja qual for a fase em que se encontrem, interferir com o direito da criança em particular e dos filhos em geral à fixação de uma prestação alimentar condigna. Verificando-se que o devedor não tem meios para cumprir as obrigações resultantes de decisões proferidas em processos tutelares cíveis, cabe ao Estado desempenhar o seu papel de protecção da criança, substituindo-se ao devedor.

O que nos parece pacífico é que uma eventual declaração de insolvência não pode interferir ou influenciar o julgamento e as decisões a serem proferidas em providências tutelares cíveis, cabendo aos juízos de comércio cumprir e executar – no domínio da sua competência especializada – aquelas decisões.

Onde se lê “*juízos de comércio*” leia-se magistrados e administradores de insolvência, de igual modo vinculados às decisões proferidas por juízos de família e menores em questões de natureza patrimonial.

As decisões encontradas sobre esta matéria vão exatamente nesse sentido, em Acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação de Coimbra, nos quais foi decidido:

a) «*I – Os efeitos da declaração de insolvência quanto ao direito a alimentos de que o insolvente seja devedor encontram-se definidos no artigo 93.º do CIRE, o qual dispõe:*

*“o direito a exigir alimentos do insolvente relativo a período posterior à declaração de insolvência só pode ser exercido contra a massa se nenhuma das pessoas referidas no artigo 2009.º do Código Civil estiver em condições de os prestar, devendo, neste caso, o juiz fixar o respetivo montante”.*



*II - Sendo, eventualmente (apenas no caso de nenhuma das pessoas referidas no artigo 2009º do Código Civil estiver em condições de os prestar), a massa a devedora da prestação de alimentos após a declaração de insolvência, só o seu Administrador é que pode pedir a cessação da obrigação de alimentos pré-existente à insolvência, atenta a transferência para si dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente, determinada pelo artigo 81º, n.º 1, do CIRE»<sup>1</sup>.*

*b) “Deve ser fixada e mantida pensão de alimentos devidos a menor ainda que o progenitor, a ela obrigado, se encontre desempregado e insolvente”<sup>2</sup>.*

### **III. Conclusão**

Concluimos assim, e em síntese que:

I – A competência para fixar alimentos e executar dívida por alimentos é exclusiva dos juízos de família e menores;

II – A execução por alimentos a filhos menores constitui exceção à norma que proíbe que corram execuções contra o insolvente fora do processo de insolvência;

III – O crédito por alimentos deve preceder qualquer outro na decisão de graduação de créditos;

IV – Uma dívida constituída em momento posterior à declaração de insolvência tem de ser levada ao processo de insolvência e aí ser considerada;

V – Estando esgotados outros meios processuais, designadamente por já terem transitado as decisões proferidas no processo de insolvência e seus apensos, existe a

---

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20/09/2016, processo n.º 1733/05.0TBCTB-E.C1, (Relator: Sílvia Pires), disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/AEB418825CB49BD08025803A003541CF>.

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24/03/2015, processo n.º 1014/08.8TMCBR-M.C1, (Relator: Jorge Arcanjo), disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3c041a9a6f8cc30d80257e30003c9b96?OpenDocument>



possibilidade de interpor recurso de revisão da sentença de verificação e graduação de créditos.